

15 a 21 de dezembro de 2014 | nº 2919

Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

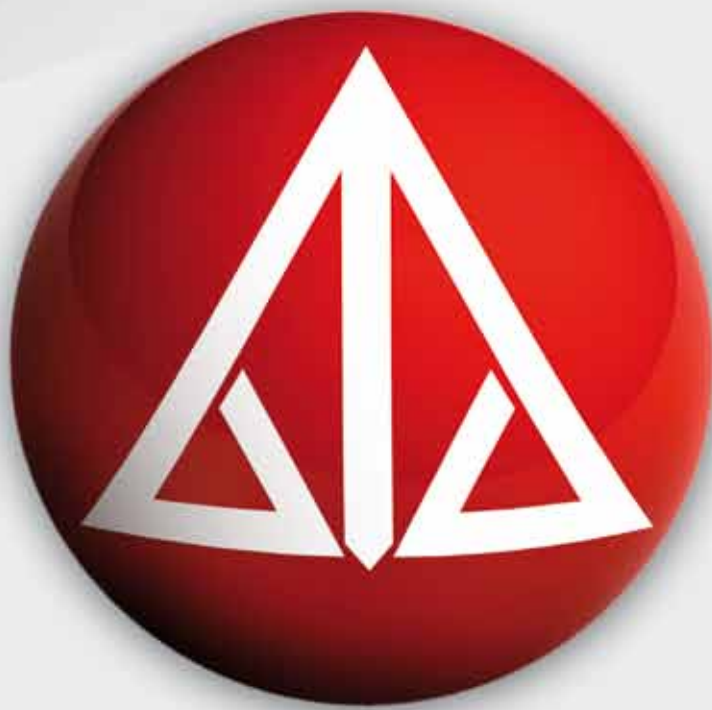
# AASP

Editado desde 1945

**Eleição dos novos membros do  
Conselho Diretor da AASP**

**Juizados Especiais da Infância e  
Adolescência no TRT-15**

**Mudanças nas regras da  
alienação fiduciária**



# PROCESSO ELETRÔNICO

processoeletronico.aasp.org.br/tribunais



Vantagens que só o associado AASP tem.

No site [processoeletronico.aasp.org.br/tribunais](http://processoeletronico.aasp.org.br/tribunais) você verifica a disponibilidade de acesso dos sites dos tribunais e de seus sistemas para petição eletrônico no Poder Judiciário de todo o país, de forma prática e intuitiva.

AASP: apoiando o seu dia a dia!



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

O CERTIFICADO  
DIGITAL AASP  
AGORA TAMBÉM  
EM FORMATO DE  
**TOKEN**

CARTÃO + LEITORA  
+ CERTIFICADO

OU

**TOKEN +  
CERTIFICADO**

R\$ **99,00**

para associados  
emitindo na Sede  
da AASP

Além de ser possível emitir o seu certificado digital no formato de cartão, a AASP agora também oferece a opção **token**.

Acesse [www.aasp.com.br](http://www.aasp.com.br)  
e agende a emissão.



**AASP**

Associação dos Advogados  
de São Paulo

**3 GB**

# Mais espaço em seu Webmail AASP



Aumentamos a capacidade do seu Webmail AASP de 1 GB para **3 GB**.

Assim, você armazena todas as informações profissionais em um só lugar.



**AASP**

Associação dos Advogados  
de São Paulo

# Índice

Carta ao Leitor.....1	Jurisprudência ..... 9 a 12
Notícias da AASP .....2 a 4	Ementário ..... 12
No Judiciário..... 5 e 6	Prática Forense.....13
Instalações..... 6	Ética Profissional .....13
Calendário de Feriados 2015 ..... 6	AASP Cursos .....14
Feriados Municipais..... 6	Indicadores .....16
Novidades Legislativas..... 7 e 8	

## Carta ao Leitor

No último dia 2 de dezembro, sete novos membros foram eleitos para o Conselho Diretor da AASP no triênio 2015/2017. Com 1.435 votos, a Chapa 1 foi escolhida pelos associados que compareceram à sede da Associação. Nesta edição do Boletim, você fica a par da composição da Chapa eleita.

Instalada no 4º andar da sede da AASP, a Central de Apoio disponibiliza os serviços do Posto da Junta Comercial de São Paulo (Jucesp), emissão de certificado digital, Salas Privativas para atendimento a clientes e a Sala de Internet para pesquisas e trabalhos eletrônicos, além de digitalização de documentos e de peças processuais, entre outros. Nas páginas a seguir, preparamos uma notícia especial para que você conheça os serviços prestados mais detalhadamente.

Na seção “No Judiciário”, você ficará informado sobre algumas modificações dos parâmetros procedimentais de admissibilidade dos recursos de revista repetitivos e de embargos na Justiça do Trabalho. Outra informação que destacamos nesta edição é a criação de dez Juizados Especiais da Infância e Adolescência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com o objetivo de colaborar para a erradicação do trabalho infantil no país.

Saiba também das inovações trazidas pela Lei nº 13.043, sancionada em 13 de novembro, que modificam a redação de dispositivos do Código Civil relativamente à alienação fiduciária, bem como à execução fiscal e ao arrolamento de bens e direitos. A notícia completa encontra-se na seção “Novidades Legislativas”.

Esta edição do Boletim também traz informações importantes na seção “Prática Forense”, relativas ao procedimento adotado pela Justiça Estadual no processamento de execuções contra a Fazenda Pública e à expedição, ao processamento e pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor.

Desejamos a todos uma ótima leitura. ■

### Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado e Viviane Girardi

### Diretoria

**Presidente:** Sérgio Rosenthal

**Vice-Presidente:** Leonardo Sica

**1º Secretário:** Luiz Périssé Duarte Junior

**2º Secretário:** Renato José Cury

**1º Tesoureiro:** Fernando Brandão Whitaker

**2º Tesoureiro:** Marcelo Vieira von Adamek

**Diretor Cultural:** Luís Carlos Moro

### Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

### Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

### Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640  
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

### Capa

Marketing AASP

### Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

### Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

### Diagramação

Altair Cruz - AASP  
Karina M. V. Boas - AASP

### Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

### Impressão

Rettec, artes gráficas

### Tiragem impressa

28.531 exemplares

### Tiragem eletrônica

77.567 exemplares

Entre em contato conosco:

[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

Anuncie no Boletim AASP:

[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.



## CENTRAL DE APOIO AO ASSOCIADO

Conte com a AASP!

É comum os profissionais se angustia-rem com a falta de tempo para concluir todas as atividades que têm de desenvolver diariamente. O ideal seria poder realizá-las sem as preocupações de sempre: tráfego intenso, prazos reduzidos e burocracia. Para auxiliar os seus membros em todas

essas dificuldades, a AASP idealizou e coloca à disposição a Central de Apoio ao Associado, onde os serviços oferecidos facilitam as tarefas e proporcionam a comodidade e a tranquilidade desejadas.

No 4º andar da sede da Associação, os usuários da Central de Apoio podem ad-

quirir o certificado digital, utilizar os serviços prestados pelo Posto da Junta Comercial de São Paulo (Jucesp), utilizar as Salas Privativas e a Sala de Internet, além de digitalizar documentos e peças processuais, solicitar encadernações e comprar produtos da AASP.

### Certificado digital: menor preço do mercado

Além de obterem o certificado digital, os frequentadores da Central podem receber o auxílio de profissionais da AASP treinados para petição eletrônica. É fato que a assinatura digital já é requisito obrigatório na formalização de quase todas as atividades forenses. De acordo com Verônica Assunção Santana, líder responsável pela equipe de agentes certificadores da AASP, a procura tem crescido bastante: “O certificado digital tem validade por três anos em todo o território nacional e os advogados contam com todo o suporte da entidade”.

A assinatura digital proporciona aos profissionais a realização de operações via internet de forma segura e sigilosa, conferindo total integridade ao conteúdo das peças processuais e documentos transmitidos para os tribunais. Além da sua indispensabilidade no petição eletrônico, a utilização imediata após a emissão é garantida pela AASP.

O kit completo para emissões na Central de Apoio custa R\$ 99,00 para associados e R\$ 240,00 para advogados não associados. Compõem o kit: certificado digital ICP-Brasil tipo A3 + cartão inteligente + lei-

tora de cartão inteligente; ou certificado digital ICP-Brasil tipo A3 + token.

### Posto Jucesp da AASP: agilidade e confiança

No Posto da Jucesp, instalado na sede da AASP, o atendimento é personalizado, oferecendo serviços como registro de constituição, alteração de contrato social e distrato de sociedades empresariais, de empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli), anotações e encerramento de empresário (firma individual), alterações e liquidação de cooperativa e sociedade por ações, além de protocolar pedidos de fotocópias referentes a documentos autenticados (certidão de inteiro teor).

Além de disponibilizar os principais serviços da Jucesp, o posto de atendimento oferece ao associado uma análise prévia dos documentos. “Nós analisamos a documentação junto com o solicitante antes de realizar o protocolo, proporcionando maior eficiência nos resultados”, explica Emerson Coelho, colaborador responsável pelo Posto. Além disso, é importante ressaltar a parte do atendimento:

“Aqui os advogados não enfrentam as costumeiras filas. Conseguimos prestar um atendimento rápido que prioriza os nossos frequentadores”, completa.

O Posto Jucesp da AASP também está apto para a expedição de certidão simplificada e específica, ficha de breve relato completa e simples relativa aos cinco últimos arquivamentos, além de pesquisar informações sobre andamento de processos. “Não podemos esquecer a pesquisa que realizamos para busca do nome e Número de Inscrição de Registro de Empresa (Nire), tão requisitada pelos frequentadores do Posto”, afirma Emerson.

O Posto Jucesp descentraliza os serviços executados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo sediada no bairro da Barra Funda e ainda oferece mais comodidade aos associados, profissionais de escritório, presta-



## Notícias da AASP

dores de serviços e contadores, que podem frequentar a AASP para realizar outras atividades e já aproveitar para deixar em dia o trabalho que envolva esses outros serviços.

As solicitações podem ser efetuadas presencialmente ou pela internet (busca de Nire, CPF e Ficha de Breve Relato Simples). O Posto Jucesp funciona de segunda a sexta-feira, das 9 h às 18 h, e a retirada de documentos pode ser feita até as 19 h. Para os serviços de Busca de Nire, CPF e Ficha de Breve Relato Simples, a entrega é imediata e a taxa do convênio é de R\$ 10,00. Os outros serviços têm valores diferenciados, os quais você pode conferir no site da AASP ([www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)), na seção “Outros Serviços”, “Posto Jucesp”. Se preferir, pode ligar para (11) 3291 9200.

Vale ressaltar que o Posto Jucesp da AASP realiza todos os protocolos de ser-

viços, exceto ofícios ou recursos endereçados à Jucesp ou registro de livros, os quais devem ser realizados diretamente na sede da Junta Comercial do Estado de São Paulo. O custo de cada serviço pode ser verificado na tabela disponível no site da AASP, na seção “Outros Serviços”, “Posto Jucesp”.

### Salas especiais para reuniões e uso de internet

Os advogados associados podem contar com as Salas Privativas de uso gratuito para atendimento a clientes, equipadas com computador, telefone e impressora. No interior das salas, é permitida a permanência de até quatro pessoas por um período de meia hora, que pode ser renovado conforme a disponibilidade.

Para utilizá-las, basta comparecer ao 4º andar, na Central de Apoio.

Os associados que necessitem receber seus clientes em um local estratégico da cidade de São Paulo, que é a região central, podem contar com mais este apoio da AASP, como ressalta a líder de atendimento da Central, Ellis Cristina: “Além das salas, os associados têm à disposição profissionais que oferecem suporte para diversas dúvidas”, explica ela, ressaltando também os serviços oferecidos na Sala de Internet: “Muitos advogados utilizam o suporte da AASP para o peticionamento eletrônico. Pedem ajuda, de forma geral, para utilizar o certificado dentro da Sala de Internet”, completa. São 31 computadores para consulta em um ambiente especialmente montado para acomodar os seus usuários.



### Digitalização, copiagem e encadernação

Na recepção da Central de Apoio ao Associado, é possível obter serviços de digitalização, copiagem e encadernação, de forma rápida e com valores acessíveis. Se você precisa de cópia impressa ou digitalizada de seus documentos e peças processuais, pode solicitar a um de nossos atendentes, que também estão à disposição para prestar serviços de reprodução, impressão e digitalização, além de encadernação. Confira os valores no site da AASP ou, pessoalmente, na recepção da Central de Apoio.

Um novo serviço foi inserido recentemente na Central de Apoio ao Associado: a venda de produtos personalizados da AASP. Na recepção você pode adquirir os minicódigos, edições do Boletim AASP ou da *Revista do Advogado*, cadernos, os opúsculos elaborados pela Associação, entre outros produtos. Os valores podem ser conferidos no site da AASP, [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).

## Eleições AASP: Chapa 1 é eleita

Com 1.435 votos, a Chapa 1, composta dos advogados Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Marcelo Vieira von Adamek, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano e Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski, foi eleita para compor o Conselho Diretor da AASP no triênio 2015/2017. A Chapa 2 obteve 442 votos. Foram contabilizados 4 votos em branco e 3 nulos.

Como previsto, a eleição realizada no dia 2 de dezembro teve início às 13 h, na sede da Associação, com a leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária anterior e a abertura das urnas na presença de representantes das duas chapas inscritas para o pleito.

Durante toda a tarde, centenas de associados e associadas, diretores, conselheiros, ex-presidentes da Associação,

lideranças da advocacia, presidentes e ex-presidentes de entidades coirmãs (OAB-SP, Cesa, MDA, AATSP, entre outras) estiveram na sede da AASP para votar, rever amigos e confraternizar.



Composição da Chapa nº 1, da esq. para a dir.: Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogério de Menezes Corigliano, Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Marcelo Vieira von Adamek, Renato José Cury e Roberto Timoner.

Foram mobilizados cerca de 40 funcionários da AASP para dar apoio à eleição.

Os eleitos tomarão posse na última reunião do Conselho Diretor deste ano,

que será realizada no dia 17 de dezembro, ocasião em que também será definida a próxima diretoria da Associação.

“O processo de escolha dos novos membros da chapa da situação é sempre sério e criterioso. Durante o ano são convidados inúmeros advogados e advogadas a participar de nossas reuniões na qualidade de suplentes. Dessa forma, é possível avaliar os candidatos e ao mesmo tempo permitir que eles conheçam o trabalho e a filosofia da entidade. Fiquei extremamente satisfeito com o resultado deste pleito, que, além de confirmar o êxito desta gestão, permitirá o ingresso de pessoas extremamente qualificadas no Conselho Diretor”, afirma Sérgio Rosenthal, presidente da AASP. ■

Foto: Cesar Viegas



Fotos: Paula Pardini

## Modificações na aplicação das novas normas aos recursos de revista repetitivos ou de embargos na Justiça do Trabalho

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 17 de novembro, divulgou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho a Resolução Administrativa nº 1.699, para confirmar o Ato Segjud/GP nº 491, de 23 de setembro, editado pelo presidente do tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial. O Ato nº 491 regulamentou os novos parâmetros procedimentais de admissibilidade dos recursos, renovando também a sistemática dos recursos repetitivos no âmbito da Justiça do Trabalho instituídos pela Lei nº 13.015. Importa notar, entretanto, que o tribunal, ao referendar, modificou em alguns pontos o texto original, para completá-lo.

Assim, a primeira dessas modificações acrescenta um parágrafo único ao art. 1º, fazendo referência à vigência das normas procedimentais introduzidas pela Lei nº

13.015, ou seja, a sua aplicação aos recursos interpostos das decisões. De acordo com o novo dispositivo, tais normas e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes devem ser aplicadas aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria. A afetação de julgamento pelo Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria, somente poderá ocorrer nos processos em tramitação na Subseção de Dissídios Individuais do TST (art. 7º).

Já a segunda mudança incide sobre o inciso II do art. 11, para atribuir ao relator na Subseção Especializada em Dissídios In-

dividuais ou no Tribunal Pleno a competência para suspender os recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo. Essa interrupção se dará quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os ministros dessa seção ou das turmas do tribunal.

As orientações do Ato nº 491 foram notificadas na edição nº 2914 do Boletim AASP, ocasião na qual se iniciava a vigência dos novos procedimentos relativos à uniformização jurisprudencial pelos Tribunais Regionais do Trabalho (ou seja, no dia 22 de setembro).

## TRT da 15ª Região cria dez Juizados Especiais da Infância e Adolescência

O desembargador presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) expediu, em 31 de outubro, a Resolução Administrativa nº 14, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de dez Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) no âmbito daquele tribunal. O objetivo é criar propostas efetivas para erradicação do trabalho infantil, considerando o Programa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

As dez unidades do JEIA estarão divididas da seguinte forma: uma na cidade de Fernandópolis, uma na cidade de Franca e as demais em cada sede de circunscrição do TRT-15:

Araçatuba, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba (art. 1º).

Os Juizados Especiais poderão atuar fixados em suas respectivas sedes ou de modo itinerante; sua competência será a de julgar todos os processos que envolvam o trabalhador com idade inferior a 18 anos. Em suas atribuições, estão incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico (art. 2º).

Conforme a uma notícia veiculada no dia 19 de novembro, no site do tribunal

trabalhista da 15ª Região, os juizados instalados nas cidades de Fernandópolis e Franca, locais que apresentam índice elevado de exploração do trabalho infantil, terão a mesma competência territorial respectiva à das varas trabalhistas existentes naquelas cidades. Quanto aos demais juizados, terão competência sobre toda a respectiva circunscrição, exceto nas localidades onde houver sido criado juizado específico.

Os processos ajuizados até a data da implantação dos JEIAs deverão ser finalizados pelas próprias varas a que foram distribuídos.

## No Judiciário

### Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca

Por meio da Portaria GP nº 71, o presidente do TRT-15 implantou o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca, estabelecendo as providências para o seu funcionamento.

Com a implantação no dia 25 de no-

vembro dessa unidade do JEIA, todos os processos ajuizados a partir de então no âmbito do PJe-JT e que digam respeito a trabalhadores com idade inferior a 18 anos, neles incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes,

as ações civis públicas, as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico (art. 2º da Resolução Administrativa nº 14) e os que se referem à jurisdição de Franca, deverão ser direcionados ao mencionado órgão. ■

## Instalações

Data	Órgão
Dia 27/11	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Boituva
Dia 28/11	Departamento Estadual de Execuções Criminais de Sorocaba
Dia 3/12	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Nazaré Paulista
Dia 4/12	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Garça

## Calendário de Feriados – 2015

De acordo com as Portarias nºs 478 e 2.095/2014, não haverá expediente no **Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nas Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul** nas seguintes datas:

Data	Comemoração
Dia 1º/1 - quinta-feira	Confraternização Universal
Dias 16 e 17/2 - segunda e terça-feira	Carnaval
Dia 1º/4 - quarta-feira	Feriado legal
Dia 2/4 - quinta-feira	Feriado legal
Dia 3/4 - sexta-feira	Sexta-feira Santa
Dia 21/4 - terça-feira	Tiradentes
Dia 1º/5 - sexta-feira	Dia do Trabalho
Dia 4/6 - quinta-feira	Corpus Christi
Dia 9/7 - quinta-feira	Revolução Constitucionalista (somente no Estado de São Paulo)

Data	Comemoração
Dia 11/8 - terça-feira	Feriado legal
Dia 7/9 - segunda-feira	Independência do Brasil
Dia 12/10 - segunda-feira	Nossa Senhora Aparecida
Dia 30/10 - sexta-feira	Dia do Servidor Público (originariamente, 28/10)
Dia 2/11 - segunda-feira	Finados
Dia 20/11 - sexta-feira	Dia da Consciência Negra (nas localidades onde for decretado feriado)
Dia 8/12 - terça-feira	Dia da Justiça
Dia 24/12 - quinta-feira	Feriado legal
Dia 25/12 - sexta-feira	Natal
Dia 31/12 - quinta-feira	Feriado legal

**Obs.:** não haverá expediente nos dias 20 de abril (segunda-feira que antecede o feriado de Tiradentes) e 5 de junho (sexta-feira posterior ao feriado de Corpus Christi). O expediente no dia 18 de fevereiro (Quarta-feira de Cinzas) terá início às 14 h. Durante o período de 20/12 a 6/1 (Lei Federal nº 5.010/1966), feriado judiciário, o funcionamento do Tribunal e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso ocorrerá em regime de plantão.

## Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 16/12	Comarca de Santa Adélia
Dia 17/12	Comarca e Vara do Trabalho de Aparecida

## Receita Federal altera dispositivos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – solicitação de inscrição e baixa do CNPJ

O secretário da Receita Federal do Brasil expediu, em 6 de novembro, a Instrução Normativa nº 1.511, para alterar dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 (arts. 14, 25, 26, 27, 36 e 37), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Conforme explicita a nova redação dada ao § 6º do art. 25, a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades. Tais lançamentos ou cobranças serão praticados em decorrência da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades realizadas pelos empresários ou pessoas jurídicas e seus titulares, sócios ou administradores. As informações constam no art. 25, que estabelece também que a baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção. Deve-se atentar para o fato de que a baixa da inscrição importará em responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores (§ 7º do art. 25).

As formalizações eletrônicas para cadastramento no CNPJ, estabelecidas pelos arts. 12 e 13 da Instrução nº 1.470/2014, não serão exigidas do microempresendedor individual (MEI) e no processo de baixa realizado mediante uso do sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE), disciplinado pela Instrução Normativa DREI nº 29/2014, noticiada no Boletim AASP, edição nº 2914, como dispõe o novo teor dado aos incisos I e II do § 4º do art. 14. No que concerne à análise da solicitação de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), optantes ou não pelo Simples Nacional, para baixa no CNPJ, o secretário da Receita Federal estipulou que deverá ser realizada no prazo de 60 dias contados do recebimento dos documentos. Não havendo manifestação da Receita no referido prazo, proceder-se-á à baixa da inscrição; caso haja deferimento da solicitação, a respectiva certidão será disponibilizada no site da Receita.

Pelo novo conteúdo dado ao art. 26, fica determinado que as empresas e sociedades constantes na tabela do anexo VI da Instrução Normativa nº 1.470 não obterão a baixa da sua inscrição no CNPJ quando apresentarem o Quadro de Sócios e Administradores (QSA) desatualizado. O impedimento não se aplica à baixa de incorporação, fusão ou cisão total

da entidade, quando a sucessora for entidade domiciliada no Brasil, ou no caso de estabelecimento filial, ficando suas pendências fiscais sob responsabilidade da entidade.

Outra alteração trazida pela IN foi a regulamentação da baixa de ofício no CNPJ de empresas por omissão contumaz, por inexistência de fato, entendida como a que não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do seu objeto, por inaptidão, bem como aquelas que tiveram o seu registro cancelado.

Fica definida como empresa omissa contumaz aquela que, estando obrigada, não houver apresentado, por cinco ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos exigidos e, se intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 dias, contado da data da publicação da intimação. Essa omissão pode fazer com que a empresa seja declarada inapta a inscrição no CNPJ, conforme prevê o novo art. 37.

A empresa que apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular (§ 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 e § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800/1996), durante a análise do processo de baixa do CNPJ, será enquadrada na situação cadastral de suspensão (inciso V do art. 36).

## Mudanças nas regras da alienação fiduciária, execução fiscal e arrolamento de bens e direitos de coisa móvel e imóvel

Sancionada em 13 de novembro, já está em vigor a Lei nº 13.043, resultado do projeto de conversão, em lei, da Medida Provisória nº 651, de 2014. O novo diploma trata de variada gama de matérias; aqui destacamos aquelas relativas à execução fiscal e à alienação fiduciária em garantia.

**Execução fiscal e arrolamento de bens e direitos:** a seção que trata da execução fiscal e do arrolamento de bens e direitos tem início no art. 73 e altera dispositivos da Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. As alterações, em suma, in-

cluem o seguro-garantia para os casos de penhora e execução (arts. 7º, 9º, 15 e 16). De acordo com o novo regramento, a garantia da execução fiscal, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

## Novidades Legislativas

O art. 74 institui a extinção das execuções fiscais de créditos de natureza não tributária cuja prescrição ficou suspensa por mais de cinco anos. Porém, tal extinção não alcança as execuções fiscais relativas à União e suas autarquias, nem mesmo das fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da nova lei (art. 75).

O legislador também introduziu modificações na redação do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, agora acrescido do § 12, que trata do arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. De acordo com o texto, a autoridade fiscal competente poderá, a pedido do devedor, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que seja respeitada a ordem de prioridade de bens definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrolamento.

**Inadimplência ou mora na alienação fiduciária de coisa móvel:** do art. 101 ao 103, o legislador dispõe sobre a alienação fiduciária, com alterações também no conteúdo do Decreto-Lei nº 911/1969, especialmente quando trata da inadimplência ou da mora nas obrigações contratuais. De acordo com a nova redação dada ao art. 2º do decreto-lei, e a menos que haja disposição contrária no contrato de alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender o objeto alienado a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, caso haja inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante a dita alienação fiduciária. Nesse caso se aplicará o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e se entregará ao devedor o saldo apurado, se houver, complementando-o com a dívida prestação de contas. A comprovação da mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e será efetivada por meio de carta registrada com aviso de rece-

bimento, não sendo exigida a assinatura do destinatário. Tais procedimentos também se aplicam nas operações de arrendamento mercantil.

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado. Quando se tratar da busca e apreensão de veículo, o próprio juiz com acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) poderá inserir diretamente a restrição judicial no sistema, assim como retirá-la após efetuada a apreensão. Sem o acesso, o juiz deverá oficial ao departamento de trânsito competente para que o faça.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva na forma prevista no Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que os pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor não impedem a distribuição e a busca e apreensão do bem (art. 6º-A do decreto-lei).

**Código Civil:** a lei nova, nos arts. 102 e 103, também altera dispositivos sobre propriedade fiduciária, que integram o Código Civil.

Conforme à nova redação dada pelo art. 102 ao art. 1.367 do Código Civil, aplicam-se à propriedade fiduciária, em toda a sua extensão, as regras gerais sobre garantias reais postas no Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial desse Código (do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese) e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231 do mesmo Código.

A alienação fiduciária dada em garantia do bem móvel ou imóvel (art. 1.368-B) confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Na data em que vier a ser imitado na posse direta do bem, o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia (parágrafo único do art. 1.368-B).

**Alienação fiduciária da coisa imóvel:** o teor da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário, instituindo a alienação fiduciária da coisa imóvel, também sofreu alteração. Não havendo pagamento integral ou de parte da dívida após o seu vencimento e constituída a mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do fiduciário. Na hipótese de o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal, ou procurador não ser encontrado (lugar ignorado, incerto ou inacessível), o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital (§ 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997).

Além dessas alterações, a Lei nº 13.043 também trata de diversos outros temas relacionados à área tributária, como: os fundos de índice de renda fixa; a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; e a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias. ■

## PENAL

*Habeas corpus*. Condenação por apropriação indébita previdenciária. Objetiva o reconhecimento da extinção da punibilidade por ter quitado integralmente o débito tributário, mesmo após o trânsito em julgado condenatório. Razão alguma o socorre. Pagamento de débito tributário enseja extinção da pretensão punitiva, não executória. Após trânsito em julgado, a execução é de rigor. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal, *Habeas Corpus* n° 2113049-97.2014.8.26.0000-Vinhedo-SP, Rel. Des. Péricles Piza, j. 18/8/2014, v.u.).

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* n° 2113049-97.2014.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é paciente J. C. Z. e impetrante C. M. L. L.

Acordam, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Denegaram a ordem. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos excelentíssimos desembargadores Péricles Piza (presidente), Márcio Bartoli e Figueiredo Gonçalves.

São Paulo, 18 de agosto de 2014  
Péricles Piza  
Relator

### Relatório

1 - O advogado, doutor C. M. L. L., impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de J. C. Z., sob a alegação de que padece de ilegal constrangimento por parte do magistrado da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo (Processo de Execução n° 872.869), que indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade, tendo em vista pagamento integral do débito tributário que ensejou sua condenação já transitada em julgado.

Deferida a liminar apenas para suspender a execução penal até o julgamento do mérito do presente *writ*, acompanhado das informações, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem impetrada.

2 - Infere-se dos autos que o ora paciente foi denunciado e restou condenado pela prática de apropriação indébita previdenciária à pena de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de dez dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas restritivas de direito de prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade.

Alega o impetrante, em síntese, ter realizado o pagamento integral do débito tributário, razão pela qual deveria ser extinta sua punibilidade, mesmo já tendo transitado em julgado sua condenação pelo crime tributário.

Em que pesem as razões coligidas, não há como acolher o pleito deduzido.

Como é cediço, a chamada extinção da punibilidade nos crimes de sonegação fiscal foi avançada ao longo dos anos, tanto na legislação quanto na jurisprudência dos tribunais pátrios.

Isso porque, é bem verdade, tendo em vista as razões de política criminal (ou, lamentavelmente, arrecadatórias através do Direito Penal), prefere-se receber a quantia devida, que custeará serviços públicos essenciais, a se aguardar processos ou condenações criminais, que, aliás, também são custeados pela máquina pública.

Não se olvida, outrossim, que o crime tributário é crime material, cuja consumação advém de um resultado naturalístico: um dano ao erário, com prejuízo à atividade fiscal do Estado e, em última análise, a toda a sociedade.

Não se duvida ser muito preferível, portanto, que o Estado enfim receba o tributo que lhe é devido a sancionar penalmente o indivíduo. Daí advém a opção político-criminal do legislador por privilegiar a arrecadação estatal, mesmo que para tanto utilize, a meu ver de maneira indevida, a coação penal a fim de satisfazê-la.

Desde a Lei n° 4.357/1965, que primeiro definiu o crime de sonegação fiscal, estava prevista a extinção da punibilidade do agente que recolhesse o tributo devido, desde que o fizesse antes do início da respectiva ação fiscal, a evitar, portanto, toda movimentação não só da máquina judiciária, mas também do próprio Fisco.

A Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei n° 8.137/1990), em seu art. 14, ampliava a possibilidade de extinção da punibilidade, que seria reconhecida “quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia”.

No ano seguinte, a Lei n° 8.383/1991 revogou tal dispositivo.

O instituto ganhou novo vigor, entretanto, com a Lei n° 9.249/1995, que em seu art. 34 previa, novamente, a extinção da punibilidade, desde que o tributo fosse pago antes do recebimento da denúncia, incluindo agora os crimes previdenciários da lei de 1965.

O art. 168-A do Código Penal, pelo qual foi condenado o ora paciente, incluído no *codex* no ano 2000, trouxe previsão mais

## Jurisprudência

restritiva, admitindo a extinção da punibilidade tão somente se o tributo fosse pago antes do início da ação fiscal, para, novamente, evitar toda movimentação não só da máquina judiciária, mas também do Fisco.

A instituição do programa Refis, pela Lei nº 9.964/2000, passou a prever a suspensão da pretensão punitiva a partir da adesão ao parcelamento tributário, com a consequente extinção da punibilidade após pagamento integral, desde que a referida adesão ocorresse antes do recebimento da denúncia.

O chamado Refis 2, criado pela Lei nº 10.684/2003, foi além, não prevendo mais nenhum marco temporal para extinção da pretensão punitiva estatal. Em síntese, tão logo o tributo fosse pago, haveria extinção da ação penal, eis que estava extinta a pretensão punitiva.

A Lei do Refis 3 não trouxe artigos penais. Já a Lei nº 11.941/2009, que instituiu o Refis 4, chamado também de “Refis da crise”, foi além, manteve a mesma previsão de extinção da punibilidade para quem pagasse o tributo, novamente sem citar nenhum marco temporal para tanto, e previu, ainda, a suspensão da pretensão punitiva para quem aderisse ao programa.

De tal forma, como exposto, desde o ano de 2003, o pagamento do débito tributário, pelo parcelamento ou não, a qualquer tempo, extingue a ação penal, pois extingue a pretensão punitiva estatal.

É este o exato mandamento legal da lei de 2009:

“Art. 68 - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de

dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta lei, observado o disposto no art. 69 desta lei.

Parágrafo único - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal”.

Privilegia-se, portanto, a arrecadação. Busca-se, de tal modo, incentivar o contribuinte a pagar o tributo antes de encerrado o processo de conhecimento penal. Não diferente é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/2003, c.c. art. 5º, inciso XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário”

(HC nº 81.929-RJ, 1ª T., relator para o acórdão o Min. Cezar Peluso, DJ de 27/2/2004).

Feitas tais ponderações, é certo que o mandamento legal é muito claro ao falar em extinção da pretensão punitiva, que não se confunde, de maneira alguma, com extinção da pretensão executória.

Ou seja, apesar de todas as excessivas benesses concedidas pelo legislador – considerando o crime tributário apenas um crime contra a arrecadação, ignorando-se, assim, a fraude tributária –, ainda assim, após o trânsito em julgado, feita a coisa julgada penal, não há mais que se falar em extinção da punibilidade.

Mesmo que aceitemos passivamente que o Direito Penal possa ser utilizado como reforço ao Direito Tributário para fins de arrecadação, ainda assim não podemos aceitar a extinção da punibilidade de quem já foi definitivamente condenado pelo crime tributário tão somente porque agora, passados mais de 14 anos do delito, o sentenciado enfim cumpriu sua obrigação tributária.

Portanto, adversamente da pretensão aqui objetivada, não se pode dizer que a decisão ora guerreada seja ilegal, teratológica ou mesmo desprovida de fundamentação.

Ao contrário. Baseou-se na subsunção estrita do fato à norma.

Sendo assim, por ora, não restou evidenciada qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal que pudesse ser reparado por meio deste remédio constitucional.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

Péricles Piza

Relator

## PREVIDENCIÁRIO

Manutenção do plano de saúde. Aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador aposentado por tempo de contribuição faz jus à manutenção do seu plano de saúde, considerando as regras previstas no programa de desestatização da CSN, no art. 468 da CLT e no direito adquirido. Recurso a que se dá provimento (TRT-1ª Região - 3ª Turma, RO nº 0000971-26.2013.5.01.0341-RJ, Rel. Juíza do Trabalho convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva, j. 9/6/2014, v.u.).

## Jurisprudência

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes B. M. S., como recorrente, e C. S. N., como recorrida.

Inconformado com a r. sentença de fls. 225/227, proferida pelo MM. juiz Gilberto Garcia da Silva, da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que julgou improcedente o pedido, recorre o autor.

Apresenta suas razões recursais a fls. 228/232, pretendendo, no mérito, a reforma do julgado para que seja restabelecido o seu plano de saúde e condenada a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões da ré a fls. 236/240.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não configurar hipótese que se repete de interesse público a justificar sua intervenção, na forma do art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993.

É o relatório.

### Voto

#### Fundamentação

#### Conhecimento

O recorrente está regularmente representado (fl. 10). O recurso é tempestivo (fl. 224). Custas e depósitos inexigíveis.

#### Mérito

#### Manutenção do plano de saúde

A sentença indeferiu o pleito de manutenção do plano de saúde, nos seguintes termos: “[...] nas outras demandas o que se discutia era o cancelamento do plano de saúde nos casos em que o empregado aposentou-se por invalidez. Naqueles processos entendemos que o pedido merecia ser acolhido, vez que a aposentadoria por invalidez não encerrava o pacto laboral, mas apenas o suspendia. De fato, conforme defendemos em dezenas de outras demandas, a aposentadoria por invalidez tem caráter precário e pode ser revertida a qualquer tempo. Todavia, no caso em tela é diferente dos demais. Isto porque o contrato não se encontra mais suspenso, tendo, ao contrário, sido encerra-

do pela aposentadoria por tempo de contribuição pelo obreiro. Este fato, diga-se, pôs fim ao liame empregatício, indo, pois, muito além de uma mera suspensão. Na verdade, a jubilação por tempo de contribuição encerrou em definitivo o pacto laboral, o que significa dizer que todos os acessórios também deixaram de existir. De fato, findo o contrato principal, não há que se falar em permanência do acessório, que lhe segue a sorte”.

Recorre o autor sustentando que a manutenção do plano de saúde para os aposentados está prevista no Edital do Programa Nacional de Desestatização, que aponta ser de conhecimento público e notório.

Com razão.

Resta indene de dúvidas que o reclamante foi admitido em 23/3/1987, tendo requerido sua aposentadoria em 18/1/2012, após ser dispensado sem justa causa, em 19/12/2011. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 20/3/2012, com data retroativa a 20/12/2011 (fl. 16).

Depreende-se do Edital de Privatização da reclamada (fls. 17/20) que ficaram assegurados aos empregados da ré os direitos e benefícios sociais existentes, como estabelece o Capítulo 4, item 4.10.2, inciso VI, *in verbis*: “4.10.2. Além da obrigação mencionada no item 4.10.1, e independentemente do número de ações que vierem a deter, os adquirentes de ações representativas do contrato acionário da CSN obrigam-se, por si e seus sucessores, de forma irrevogável e irretroatável, a cumprir, ou a fazer com que a CSN cumpra, as seguintes obrigações, exercendo para tal, se necessário, seu direito de voto nas Assembleias Gerais da CSN para: [...]”

VI - assegurar aos empregados da CSN, da FEM, da CBS, da FUGEMSS e da ASPERVI os direitos e benefícios sociais hoje existentes inclusive àqueles relativos à previdência complementar, obedecidas, neste aspecto, as obrigações estabelecidas no Respectivo Regulamento Básico” (fl. 19).

O inciso XII do Capítulo 1, por seu turno, define o termo “empregado” abrangendo também os aposentados, como se verifica a

seguir: “XII - Empregados: são os empregados da CSN, FEM, CBS, FUGEMSS e APSERVI com vínculo empregatício da data da publicação deste EDITAL no Diário Oficial da União e que permaneçam nesta condição até o fim de prazo de reserva das ações, e os aposentados” (fl. 17). Portanto, existe sim a obrigação especial, prevista no inciso XII do item 4.10 do Edital, de manter o benefício. Trata-se de interpretação literal do texto, não sendo possível restringi-la.

Como se vê pela prova documental, há direito de manutenção do plano de saúde para os empregados e aposentados.

Logo, considerando as regras previstas no programa de desestatização, no art. 468 da CLT e no direito adquirido, não há ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Cumprido destacar que esta matéria já foi objeto de análise por esta 3ª Turma do egrégio TRT da 1ª Região no Processo nº 0000542-30.2011.5.01.0341, cuja ementa transcrevo: “Manutenção do plano de saúde. Aposentadoria. Considerando as regras previstas no programa de desestatização da CSN, no art. 468 da CLT e no direito adquirido, o trabalhador aposentado faz jus à manutenção do seu plano de saúde. Recurso a que se dá provimento”.

Sendo assim, dou provimento para condenar a reclamada a adotar as medidas necessárias para o restabelecimento da concessão de assistência médico-hospitalar ao reclamante e a manutenção desta nas mesmas condições anteriormente asseguradas ao reclamante, deferindo-se a tutela antecipada requerida para que seja cumprida em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a partir do 31º dia.

Ressalto que o pedido de ressarcimento de eventuais despesas médicas e hospitalares não foi devolvido de forma específica a esta instância revisora.

#### Dano moral

O recorrente sustenta que a “desídia da reclamada em não oferecer a continuidade

## Jurisprudência

do plano de saúde mesmo ciente do direito do reclamante à sua manutenção estipulada no edital licitatório de privatização gerou inúmeros transtornos não só ao reclamante como a sua família”.

A decisão de primeiro grau nem sequer chegou a apreciar essa questão, pois considerou que o autor não tem direito ao restabelecimento do plano de saúde.

Todavia, mesmo reconhecida por este juízo *ad quem* a quebra de contrato por parte da empresa e caracterizado o descumprimento contratual, representado pelo abrupto cancelamento do plano de saúde, tal fato, por si só, não gera dano moral.

O dano moral pode ser definido como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida de um homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. O dano moral

classifica-se em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação) e em dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade).

Ao contrário do que sustenta o recorrente, os fatos descritos na inicial não comprovam a ocorrência de transtornos concretos e, ainda que houvessem restado devidamente comprovados nestes autos, não acarretariam, por si só, prejuízo de ordem moral ao autor, sendo insuficientes ao acolhimento do pedido de condenação dos réus em danos morais.

Assim, não havendo prova do efetivo dano moral decorrente da privação do plano de saúde, julgo improcedente o pedido sob análise.

Nego provimento.

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, deferindo a tutela antecipada, a fim de que a reclamada restabeleça a assistência médico-hospitalar ao reclamante e

a manutenção desta nas mesmas condições anteriormente asseguradas ao reclamante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a contar do 31º dia. Não há incidência de recolhimentos fiscais e previdenciários ante a natureza da parcela deferida.

Acordam os desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, deferindo a tutela antecipada, a fim de que a reclamada restabeleça a assistência médico-hospitalar ao reclamante e a manutenção desta nas mesmas condições anteriormente asseguradas ao reclamante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a contar do 31º dia. Não há incidência de recolhimentos fiscais e previdenciários, ante a natureza da parcela deferida.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2014

Patrícia Pellegrini Baptista da Silva

Relatora

## Ementário

### CIVIL

**Parto prematuro. Sequelas sofridas pela nascitura. Pleito de indenização fundada em alegado erro médico. Laudo pericial que conclui por excluir essa hipótese, a afastar a responsabilidade subjetiva do profissional e, por consequência, a responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar. Sentença de improcedência confirmada.**

Apelação nº 0169670-23.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo-SP

TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci

Data do julgamento: 3/7/2014

Votação: unânime

**Responsabilidade civil.**

Erro médico. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Sequelas decorrentes do parto. Alegação de culpa médica. Perícia que não demonstrou inadequação do procedimento médico a que submetida a gestante. Ilícitude da conduta não demons-

trada. Sequelas que decorreram da prematuridade do nascimento. Ausência de nexo de causalidade entre o possível erro e o resultado. Obrigação que é de meio, e não de resultado. Sentença mantida. Agravo retido desprovido. Apelação desprovida.

### TRIBUTÁRIO

**ITBI. Concessão de uso de imóvel ao Distrito Federal, para utilização em programa de incentivo fiscal. Desconstituição desse negócio. Não ocorrência de registro imobiliário relativamente a ambas as operações. Ausência de transferência efetiva de propriedade ou de direito real sobre imóvel. Inconstitucionalidade de lei distrital que ampliava o campo de incidência do tributo. Fato gerador não caracterizado. Cobrança indevida. Ação julgada procedente. Sentença confirmada.**

Apelação Cível/Remessa *Ex Officio* nº 2006 0111053867-DF

TJDFT - 4ª Turma Cível

Rel. Des. Antoninho Lopes

Data do julgamento: 8/3/2012

Votação: unânime

**Ação de nulidade de ato administrativo - Desconstituição de débito tributário - ITBI - Fato gerador - Transmissão de direito real de uso - Registro no cartório competente - Necessidade - Distrato - Ausência de transferência de direito real de uso - Não caracterização do fato gerador do tributo.**

1 - É necessário o registro do ato de transmissão do direito real sobre imóvel para caracterizar o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos. 2 - Em se tratando de distrato de concessão de uso de imóvel, não se reconhece a incidência do fato gerador relativo ao ITBI, porque mero instrumento de desfazimento do ato de concessão, não caracterizando transmissão de direito real de uso de bem imóvel. 3 - Recursos conhecidos e não providos.

# Prática Forense

## Procedimentos para execuções contra a Fazenda Pública e pagamento de precatórios e RPVs no TJSP

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediu a Portaria nº 9.095/2014, com o objetivo de esclarecer os jurisdicionados da Justiça Estadual sobre as práticas aplicáveis ao processamento da execução contra a Fazenda Pública e a expedição, processamento e pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor (RPV).

Conforme aos termos do art. 2º da portaria, o pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública será efetuado em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, mediante requisições de pagamento.

Inicialmente, a parte interessada deverá peticionar ao juízo, requerendo a execução da Fazenda Pública por meio de citação, a qual terá o prazo de dez dias para oposição de embargos, facultando-se à parte a utilização de meio eletrônico para tal procedimento.

Após a apuração do valor do débito da Fazenda Pública, com base em sentença transitada em julgado, o juízo expedirá o precatório ou a requisição de pequeno valor. Mesmo que os exequentes estejam em litisconsórcio, os precatórios serão expedidos por processo, em duas formas: crédito global e créditos individualizados, por credor. Sendo o crédito relativo a honorários advocatí-

cios advindos de sucumbência da Fazenda Pública ou de ajuste contratual, o título de crédito será atribuído ao advogado beneficiário.

Todos os valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor deverão ser depositados em instituição financeira oficial, mediante a abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O saque dos valores creditados poderá ser realizado mediante a apresentação de procuração *ad judicium*. Entretanto, o documento de procuração deve fazer menção aos poderes específicos para dar e receber quitação e ser apresentado acompanhado de certidão a ser emitida pela secretaria da vara em que tramita o processo, constatando a habilitação do advogado representante para liberação do crédito.

Na hipótese em que o advogado prefira haver o pagamento de seus créditos por meio de dedução direta do montante da condenação (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994), deverá juntar o instrumento de contrato aos autos do processo de execução antes da expedição do precatório ou da RPV. O advogado poderá ainda requisitar a satisfação de seus créditos pela expedição de RPVs, quando os beneficiários vencedores forem patrocinados em regime de litisconsórcio facultativo ativo voluntá-

rio ou ação coletiva, fazendo-se constar em cada requisição a proporcionalidade prevista no título exequendo relativa ao valor do crédito individual de cada beneficiário exequente.

Na existência de litisconsórcio facultativo, o precatório ou RPV será expedido individualmente, em conformidade com o enquadramento ou não do valor devido nos limites fixados. Fica vedado seu fracionamento, repartição ou quebra para único beneficiário. Observadas as regras já existentes, a expedição de precatórios ou RPVs relativos a ações coletivas será consignada em nome dos credores substituídos ou representados.

A título de esclarecimento, considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante atualizado e individualizado, por credor, seja igual ou inferior a: I – 40 salários mínimos ou o valor definido em lei local, quando for devedora a Fazenda Pública Estadual; ou II – 30 salários mínimos ou o valor definido em lei local, quando for devedora a Fazenda Pública Municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Pagamentos superiores a esses limites deverão ser requisitados por meio de precatório, salvo nos casos de renúncia expressa por parte do credor ao valor excedente, quando poderá receber seu crédito por meio de RPV. ■

## Ética Profissional

**Questionamentos acerca de aplicativo para utilização por advogados para divulgação e publicidade, com a indicação de website, telefones, endereços e e-mail - Limites éticos.** A Turma de Deontologia do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB responde em tese à consulente orientando-a que é permitido aos advogados anunciarem seu nome

e suas especialidades em catálogo telefônico onde podem aparecer os nomes de todos os advogados da cidade com as respectivas especialidades e endereços, sem, contudo, aprovar o aplicativo apresentado, sendo as informações acerca de lista telefônica indicadas apenas para que seja feita uma análise a título exemplificativo. Referida orientação teve como respaldo a

jurisprudência desta colenda Turma Deontológica, que apresentou o mesmo entendimento quanto a assunto semelhante ao abordado pela consulente (Processo nº E-4.430/2014 - v.u., em 16/10/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Guimarães Corrêa Meyer).

Fonte: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), Tribunal de Ética, 578ª Sessão, de 16/10/2014. ■

**Obs.:** as correções relativas ao período compreendido entre os dias 15 e 21 de dezembro de 2014 podem ser acessadas no site da AASP, em “Outros Serviços”, “Sobre os Tribunais”.

## CICLO DE DEBATES SOBRE TEMAS POLÊMICOS DE DIREITO DO TRABALHO ■■

### COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

### CORPO DOCENTE

Adriana Calvo

André Cremonesi

Claudio Armando Couce de Menezes

Cristina Paranhos Olmos

Davi Furtado Meirelles

Francisco Ferreira Jorge Neto

Gilberto Carlos Maistro Jr.

Ivete Ribeiro

Márcio Mendes Granconato

Maria Isabel Cueva de Moraes

Mauro Schiavi

Pedro Paulo Teixeira Manus

- A discriminação no local de trabalho e suas consequências.
- Responsabilidade dos sócios e ex-sócios nas execuções trabalhistas.
- A ultratividade da norma coletiva – alcance da Súmula nº 277 do TST.
- Impossibilidade de reexame de fatos e provas no recurso de revista e as hipóteses de cabimento.

### DATA

12, 14, 19, 21, 26 e 28 de janeiro - 19 h

### MODALIDADES

Presencial e telepresencial.

### INSCRIÇÕES

R\$ 168,00 - associados e assinantes

R\$ 204,00 - estudantes de graduação

R\$ 252,00 - não associados

### PROGRAMA

- Direitos fundamentais e o contrato de trabalho.
- Hipóteses de inversão do ônus da prova no processo do trabalho.

---

## O PROJETO DO NOVO CPC E SUAS REPERCUSSÕES PARA O DIREITO CIVIL ■■

### COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

### CORPO DOCENTE

André Borges de Carvalho Barros

Daniel Amorim de Assumpção Neves

Fernanda Tartuce

Flávio Tartuce

Mário Luiz Delgado

Rodrigo Reis Mazzei

- Aspectos relativos à prova no projeto do novo CPC e consequências materiais.
- Ações possessórias no projeto do novo CPC.
- Separação e divórcio no projeto do novo CPC.
- Panorama geral das ações de Direito de Família no novo CPC.

### DATA

13, 15, 20, 22, 27 e 29 de janeiro - 19 h

### MODALIDADES

Presencial e telepresencial.

### INSCRIÇÕES

R\$ 168,00 - associados e assinantes

R\$ 204,00 - estudantes de graduação

R\$ 252,00 - não associados

### PROGRAMA

- Visão geral do projeto do novo CPC e algumas consequências para o direito material.
- O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo CPC.

**Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).**

**Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: [cursos@asp.org.br](mailto:cursos@asp.org.br) – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.**

**Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.**

# Escritório AASP EM BRASÍLIA



A AASP oferece, na capital federal, um escritório para apoiá-lo com a eficiência que você precisa próximo aos principais fóruns e tribunais de Brasília.

Setor de Autarquias Sul (Saus)

Quadra 4 - Bloco A - Sala 1.234

Edifício Victoria Office Tower

Tel: (61) 3226 8215 / 3224 6606 /

3223 8465 - Fax: (61) 3224 3885

E-mail: [escritoriobrasilia@aasp.org.br](mailto:escritoriobrasilia@aasp.org.br)



Acesse nosso site e veja tudo o que podemos oferecer:

[www.aasp.org.br/brasilia](http://www.aasp.org.br/brasilia)



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

## Salário Mínimo Federal - R\$ 724,00 - desde 1º/1/2014

Decreto nº 8.166/2013

## Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2014

Leis Estaduais nºs 15.250/2013 e 15.369/2014

1) R\$ 810,00\*      2) R\$ 820,00\*      3) R\$ 835,00\*

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, salvo se inferiores ao valor fixado no inciso I do art. 1º da referida lei (R\$ 810,00), aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

**Contribuição Previdenciária** - Tabela de contribuição dos segurados - desde 1º/1/2014 - Portaria Interministerial nº 19/2014

### Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
724,00	11,00	79,64
de 724,00 a 4.390,24	20,00	de 144,80 a 878,04

### Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.317,07	8%
de R\$ 1.317,08 até R\$ 2.195,12	9%
de R\$ 2.195,13 até R\$ 4.390,24	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

### Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/1/2014)

Portaria Interministerial nº 19/2014

até R\$ 682,50	R\$ 35,00
de R\$ 682,50 até R\$ 1.025,81	R\$ 24,66

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em dezembro/2014	IGP-DI/FGV	-
	IGP-M/FGV	1,0366
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	-

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

## Mandato Judicial - desde 1º/2/2014

R\$ 14,48

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.166/2013

## Imposto de Renda - Lei Federal nº 12.469/2011

Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.787,77	-	-
de 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
de 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
de 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
acima de 4.463,81	27,5	826,15

### Deduções:

**a)** R\$ 179,71 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.787,77 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.375,83 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).

## Seguro-Desemprego - desde 11/1/2014

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.151,06	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.151,07 até R\$ 1.918,62	O que exceder a R\$ 1.151,06 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 920,85.
Acima de R\$ 1.918,62	O valor da parcela será de R\$ 1.304,63 invariavelmente.

	outubro	novembro	dezembro
Taxa Selic	0,95%	0,84%	-
TR	0,1038%	0,0433%	0,1053%
INPC	0,38%	0,53%	-
IGP-M	0,28%	0,98%	-
IPCA	0,42%	0,51%	-
TBF	0,8746%	0,7887%	0,8961%
UFM (anual)	R\$ 121,80	R\$ 121,80	R\$ 121,80
Ufesp (anual)	R\$ 20,14	R\$ 20,14	R\$ 20,14
UPC (trimestral)	R\$ 22,49	R\$ 22,49	R\$ 22,49
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,6583	2,6735	2,6847
Poupança	0,6043%	0,5485%	0,6058%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641